



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	St
	Rubrica

Processo : 10860.000489/95-60

Acórdão : 201-73.061

Sessão : 18 de agosto de 1999

Recurso : 103.362

Recorrente : J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

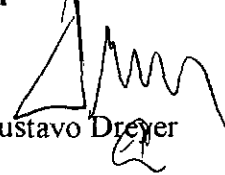
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e suspensa a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreier
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000489/95-60

Acórdão : 201-73.061

Recurso : 103.362

Recorrente : J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do PIS, por infração à LC nº 07/70 e aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude vícios materiais no auto de infração (iliquidez e incerteza), a inconstitucionalidade do PIS, o dever do julgador administrativo em apreciar tal questão e o direito à compensação do valor lançado com recolhimentos indevidos do FINSOCIAL.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, conforme a ementa que leio em Sessão.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial, com ênfase na questão da inaplicabilidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e no seu direito à compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000489/95-60
Acórdão : 201-73.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo engloba vários aspectos abordados pela recorrente, inclusive de caráter preliminar.

Deixo de apreciá-los, por prejudicados, visto que, inobstante as justificativas contidas na decisão recorrida, o julgador monocrático não logrou afastar a verdade de que a autuação teve como supedâneo os Decretos-Lei n°s 2.445/88 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada, de forma definitiva, pelo STF.

Refiro, ainda, o comando insculpido no Decreto n.º 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF n° 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER